



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020004154/12	02/08/2012 13:04:27	NUCLEO OLIVEIRA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00025277-5 / JOAO BOSCO KUMAIRA	2.2 CPF/CNPJ: 006.832.136-87	
2.3 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, 1502	2.4 Bairro: LOURDES	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.160-031
2.8 Telefone(s): (37) 3383-1134	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00025277-5 / JOAO BOSCO KUMAIRA	3.2 CPF/CNPJ: 006.832.136-87	
3.3 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, 1502	3.4 Bairro: LOURDES	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.160-031
3.8 Telefone(s): (37) 3383-1134	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Sao Geraldo	4.2 Área Total (ha): 8,6537		
4.3 Município/Distrito: CARMO DA MATA/Carmo da Mata	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1686	Livro: 2-E	Folha: 174	Comarca: CARMO DA MATA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 515.182	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.725.771	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,49% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	8,6537
Total	8,6537
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	4,2479
Nativa - sem exploração econômica	4,4058
Total	8,6537

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,5146
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,5000	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		1,7312	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		1,7312	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				1,7312
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				1,0205
Outro - pastagem				0,7107
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
	SAD-69	23K	515.165	7.725.594
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	Reserva Legal			1,7312
Total				1,7312
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa em 100%.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- " Data da formalização: 02/08/2012
- " Data do pedido de informações complementares 13/12/2012
- " Data de entrega das informações complementares 14/02/2013
- " Data da emissão do parecer técnico: 28/02/2013

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida a construção de uma passagem/barragem alagando uma área de 0,5 ha, a fim de possibilitar a passagem pela APP.

É também objeto desse parecer analisar a solicitação para demarcação, averbação e registro de Reserva Legal em 01,73 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio São Geraldo, localizada no Município de Carmo da Mata possui uma área total de 08,6537 ha e 0,28 módulos fiscais.

O imóvel possui os seguintes usos do solo:

- " 4,2479 ha de pastagens;
- " 1,1600 ha de brejo;
- " 1,5146 ha de áreas de preservação permanente;
- " 1,7312 ha de Reserva Legal;

Assim sendo, em 49,08% da propriedade é desenvolvida a pecuária e as áreas de preservação (APP + RL) ocupam 37,50% da área total.

O Sítio São Geraldo é uma propriedade utilizada com fins de lazer pelo proprietário e sua família. Existe no local uma casa sede, jardins, quadra esportiva e demais benfeitorias. A atividade de pecuária é desenvolvida em pequena escala com o objetivo principal de suprir a demanda doméstica de leite.

O imóvel rural está inserido no Bioma Mata Atlântica e na bacia hidrográfica do São Francisco, sub-bacia do Rio Pará e micro-bacia do Ribeirão Boa Vista. Apresenta relevo variando de plano a suave ondulado e o solo do tipo argissolo.

" Caracterização do ZEE para as cartas de interesse que o analista julgar necessárias.

Vulnerabilidade Natural: Baixa em 100%.

Integridade da Flora: Muito Baixa em 100%.

Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Alta em 21,41% e Média em 78,45%.

Vulnerabilidade dos Recursos Hídricos: Média em 100%.

Prioridade de Conservação da Flora: Baixa em 99,86% e Média em 0,14%.

Fitofisionomia: Outros em 100%.

Durante a vistoria observou-se que a APP existente na propriedade (1,5146ha) corresponde às faixas marginais do córrego que corta a propriedade e que forma uma área brejosa. A APP encontra-se devidamente preservada estando coberta por vegetação nativa típica de brejo de porte predominantemente arbustivo.

4. Da Reserva Legal:

A área proposta como Reserva Florestal Legal é composta por duas glebas de terra localizadas no interior da propriedade, conforme o memorial descritivo juntado ao processo. A primeira gleba tem área de 1,0205 ha apresentando cobertura vegetal de floresta estacional semi-decidual em estágio médio de regeneração e pastagem para regeneração. A segunda gleba de Reserva Legal tem área de 0,7107 ha sendo constituída de pastagem a ser reflorestada conforme Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) proposto e apresentado nos autos do processo. Ao todo a Reserva Legal tem 1,7312 ha, não inferior a 20% da área total da propriedade.

Após vistoria, análise e aprovação a Reserva Legal proposta foi devidamente averbada junto ao cartório de registro de imóveis de Carmo da Mata.

As glebas escolhidas para a Reserva Legal, correspondem às áreas existentes na propriedade com melhor potencial para a conservação. Ambas as glebas localizam-se adjacentes à fragmentos de vegetação nativa das propriedades vizinhas, tornando possível a regeneração das áreas de pastagem e permitindo que a proteção de uma área maior.

5. Recomendações (Somente se houver necessidade):

As glebas de Reserva Legal deverão ser cercadas a fim de propiciar a regeneração da vegetação, a reabilitação dos processos ecológicos e impedir qualquer tipo de intervenção, propiciando a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção da fauna e flora nativas, sob pena das sanções da lei.

Além disso, na gleba 2 de Reserva Legal, deverá ser implementado o PTRF conforme proposto e aprovado

6. Conclusão da reserva legal:

Por fim, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação de destinação de área para Reserva Legal.

7. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Atualmente o acesso ao Sítio São Geraldo se dá pela face oeste por uma estrada de terra que se liga à BR 494 e que passa pela propriedade vizinha. O requerente alega que tal acesso é muito perigoso devido ao trânsito de veículos na BR, à pequena visibilidade da entrada de acesso ao sítio e também devido à falta de segurança em relação a criminosos que freqüentam as redondezas. Além disso, a estrada passa dentro de uma propriedade vizinha, o que tem gerado certo desconforto para ambas as partes.

O objetivo do requerente é construir uma estrada de acesso na face norte da propriedade, se ligando a outra estrada de terra já existente que se inicia junto a um posto de gasolina na BR 494. Deste modo o requerente evitaria transitar por terras vizinhas, e teria uma entrada mais segura, já que o posto de gasolina é altamente iluminado, o que reduz ações criminosas e ainda teria uma visibilidade muito melhor ao sair e entrar da estrada de terra para a BR 494.

Entretanto, para que o novo acesso ao Sítio São Geraldo seja construído, será necessário que a estrada atravessasse o brejo existente na propriedade que é formado pelo córrego Marçal. Para isto o requerente solicitou a intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação para que seja construída uma barragem no córrego, a fim de possibilitar a passagem de veículos sobre esta barragem.

De acordo com o projeto técnico apresentado, esta barragem será feita a partir da implantação de um talude de terra compactada com 92 metros de comprimento, 18 metros de largura na base, 3,5 metros de largura na crista, que servirá de via de acesso. A altura da barragem não foi fornecida no projeto. Com o barramento do brejo será formada uma represa de 0,5 ha que conterà aproximadamente 7500 m³ de água. O escoamento da água será feito, após o reservatório cheio, por um monge instalado no meio do reservatório. O nível da água também será regulado por este monge que permite um maior ou um menor escoamento. Haverá ainda um canal extravasor para o caso de enchentes.

Em relação à fase de construção do barramento o projeto técnico não entrou em grandes detalhes. Não abordou questões importantes como a fase de enchimento do reservatório e nem as medidas mitigadoras que seriam aplicadas durante esta fase. As medidas apresentadas se referem principalmente à fase de operação do barramento.

O córrego Marçal é um corpo hídrico de primeira ordem, de modo que possui pequeno volume de água e forma uma área brejosa. Devido ao pequeno volume de água durante a fase de enchimento da represa, certamente ocorreria a secagem do brejo a jusante. Além disso, a formação de uma represa consiste na criação de um ambiente aquático totalmente novo, um ecossistema lântico (de água parada) com grande volume de água, ou seja, com características totalmente inexistentes na área até o momento. Na ausência de um estudo mais aprofundado não é possível saber quais seriam as conseqüências disto para a fauna local, porque nem mesmo se conhece as espécies que habitam o brejo do córrego Marçal. Deste modo fica praticamente impossível inferir os impactos que seriam gerados, mas o mínimo que se poderia esperar seria uma substituição de espécies, havendo a extinção das espécies habitantes de brejo e o aparecimento de espécies típicas de lago. Principalmente em relação à ictiofauna (peixes), nos casos de formação de represas é muito comum a introdução de espécies exóticas. E este é um impacto de graves conseqüências para toda a fauna nativa e que muitas vezes é irreversível

Estes tipos de impactos não foram abordados no projeto técnico. Em relação a fauna, somente foi dito que a mesma não será prejudicada e que poderá ter sua diversidade aumentada. Tal afirmação é totalmente incoerente, uma vez que a transformação completa do ambiente certamente trará prejuízos para as espécies nativas. Além disso, nem sequer foi feito um levantamento de espécies para que se pudesse fazer alguma especulação em relação à diversidade local.

Em relação a flora, com a construção da barragem a vegetação de brejo será removida e não se sabe se após a construção da mesma o brejo a jusante manterá suas características originais para que a vegetação possa se recuperar. A medida compensatória proposta para a vegetação que será removida, foi um PTRF a ser implantado numa área de 0,5 ha, correspondente a mesma área que será alagada. Entretanto a área proposta se localiza fora na APP, em uma região de pasto. Deste modo tal medida não compensaria o impacto sobre a vegetação que é brejosa, uma vez que o plantio se daria em uma área seca, onde a vegetação corresponderia a um outro tipo de fitofisionomia que não a de brejo.

Ainda, em análise das imagens de satélite da área, observou-se que já existem três barragens no córrego Marçal a montante da área requerida e a jusante existe a BR 494. Isto evidencia que este curso d'água já se encontra bastante impactado por outros empreendimentos. Além disso, não se conhece a capacidade de suporte do córrego, portanto não sabemos se o mesmo suportaria mais uma represa, seja em relação ao volume de água represado, seja em relação ao aporte de sedimentos. Tal questão também não foi abordada no processo e a outorga de uso de recursos hídricos também não foi apresentada.

Além de todos os impactos que poderiam ser causados, a construção de uma barragem não se justifica, afinal o único objetivo do requerente é a construção de um novo acesso à sua propriedade. Sendo assim, não seria necessária a construção de uma barragem, uma vez que construções mais simples como uma ponte, um mata-burro ou uma passagem com manilha, poderiam suprir a necessidade do requerente. No projeto de inexistência de alternativa técnica e locacional, nenhuma menção foi feita à possibilidade de utilização de outras técnicas. Somente foi alegado que nenhum existe nenhum outro local possível para se fazer um novo acesso ao Sítio São Geraldo. Assim sendo, entende-se que nem todas as alternativas técnicas foram investigadas o que torna projeto apresentado incompleto e inadequado.

8. Conclusão da intervenção:

Considerando os dados apresentados conclui-se que o requerimento para intervenção em APP não considerou todos possíveis impactos ambientais, conseqüentemente não apresentou medidas mitigadoras e compensatórias adequadas e suficientes e ainda propôs um tipo de obra inadequado que não justifica o objetivo do requerente. Sendo assim o requerimento não é passível de autorização.

Por fim, sugere-se o INDEFERIMENTO de da intervenção em APP com supressão de vegetação, no Sítio São Geraldo de propriedade do Sr. João Bosco Kumaira.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SARAH DE OLIVEIRA SARAIVA - MASP: 1314483-7 _____

LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA - MASP: 1314485-2 _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 12 de dezembro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020004154/12
Requerente: João Bosco Kumaira
Município: Carmo da Mata
Núcleo Operacional: Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,50 há, no Sítio São Geraldo, localizada no município de Carmo da Mata-MG, com o escopo de construção de uma passagem/ barragem, alagando a área a fim de possibilitar a passagem pela APP.

Foi formalizado o presente processo no NRRA de Oliveira.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo da Mata - MG sob a matrícula nº 1.686.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico, elaborado pelas Analistas Ambiental do IEF, corrobora que:

"O objetivo do requerente é construir uma estrada de acesso na face norte da propriedade, se ligando a outra estrada de terra já existente que se inicia junto a um posto de gasolina na BR 494. Deste modo o requerente evitaria transitar por terras vizinhas, e teria uma estrada mais segura".

Sobre a intervenção em APP, informa que:

"para que o novo acesso ao Sítio São Geraldo seja construído, será necessário que a estrada atravessasse o brejo existente na propriedade que é formada pólo córrego Marçal. Para isto o requerente solicitou a intervenção em APP com supressão de vegetação para que seja construída uma barragem no córrego, a fim de possibilitar a passagem de veículos sobre esta barragem". Quanto ao pedido de autorização para intervenção ambiental, a analista relata o seguinte:

"O córrego Marçal é um corpo hídrico de primeira ordem, de modo que possui pequeno volume de água e forma uma área brejosa. Devido ao pequeno volume de água durante a fase de enchimento da represa, certamente ocorreria a secagem do brejo a jusante. Além disso, a formação de uma represa consiste na criação de um ambiente aquático totalmente novo, um ecossistema lântico (de água parada) com grande volume de água, ou seja, com características totalmente inexistentes na área até o momento".

E ainda:

"já existem três barragens no córrego Marçal a montante da área requerida e a jusante existe a BR 494. Isto evidencia que este curso d'água já se encontra bastante impactado por outros empreendimentos. Além disso, não se conhece a capacidade de suporte do córrego, portanto não sabemos se o mesmo suportaria mais uma represa, seja em relação ao volume de água represado, seja em relação ao aporte de sedimentos. Tal questão também não foi abordada no processo e a outorga de uso de recursos hídricos também não foi apresentada".

Por fim:

"Além de todos os impactos que poderiam ser causados, a construção de uma barragem não se justifica, afinal o único objetivo do requerente é a construção de um novo acesso à sua propriedade. Sendo assim, não seria necessária a construção de uma barragem, uma vez que construções mais simples como uma ponte, um mata-burro ou uma passagem com manilha, poderiam suprir a necessidade do requerente. No projeto de inexistência de alternativa locacional, nenhuma menção foi feita à possibilidade de utilização de outras técnicas. Somente foi alegado que nenhum existe nenhum outro local possível para se fazer um novo acesso ao Sítio São Geraldo. Assim sendo, entende-se que nem todas as alternativas técnicas foram investigadas o que torna projeto apresentado incompleto e inadequado".

O Parecer técnico trouxe como conclusão a sugestão de indeferimento da solicitação de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação, considerando "os dados apresentados conclui-se que o requerimento para intervenção

em APP não considerou todos os possíveis impactos ambientais, conseqüentemente não apresentou medidas mitigadoras e compensatórias adequadas e suficientes e ainda propôs um tipo de obra inadequado que não justifica o objetivo do requerente. Sendo assim o requerimento não é passível de autorização".

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vieram os autos para análise jurídica.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais; a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP; a Deliberação Normativa nº 76/04, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências e outras legislações ambientais aplicáveis.

De acordo com a realidade fática relatada pela analista ambiental em seu parecer, necessário se faz a apresentação das determinações abarcadas pelas normas citadas, o que faremos a seguir:

O art. 13 da Lei Estadual 14.309/02 expõe:

Art. 13 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 4 - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

A norma também estabelece sobre a autorização de intervenção em APP nos casos de ocupação antrópica consolidada em seu art.11:

Art. 11 - Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

No caso em tela é cediço que as finalidades da supressão da vegetação em APP requerida, para construção de um estrada/barragem para acesso, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas pela norma para sua autorização ambiental.

E ainda, não há que se falar em baixo impacto ambiental, segundo os ditames do art.11 da Resolução CONAMA nº 369/06:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

Como se verifica, a intervenção requerida também não se enquadra em nenhuma destas hipóteses.

Por fim, cabe mencionar também o art. 3º da DN 76/04, a qual estipula:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

E mais:

Art. 10 Em se tratando de intervenção de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente não será exigido o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, e a autorização, neste caso, será expedida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade da circunscrição do empreendimento.

Parágrafo único. Toda tramitação do processo, para a expedição da autorização de baixo impacto ambiental, será de competência do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, precedida de parecer jurídico.

Art. 11 Para toda ocupação antrópica já consolidada na forma da Lei, devidamente comprovada em processo

administrativo próprio, o interessado deverá proceder a regularização do empreendimento, em Área de Preservação Permanente, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Portanto, consoante as informações constantes nos autos, juridicamente, o pedido de intervenção em APP não é passível de autorização pelos motivos expostos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão em APP, ora pretendida, não é passível de ser suprimida, sendo que se trata de proibição prevista em lei e a finalidade da supressão requerida não se enquadra nas exceções prevista legalmente.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

Divinópolis, 01 de agosto de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental - SUPRAM/ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG: 137.889

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO - 137889

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 19 de agosto de 2013